



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.702 - RN (2012/0067026-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JAILTON JOSÉ BARBOSA TINOCO**
ADVOGADOS : **HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S) - RN003838**
JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
LEVANÍ DE FREITAS NETO E OUTRO(S) - RN011323
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. DEFESA QUE DESISTIU DE NOVA PERÍCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MP PARA, AFASTADA A NULIDADE DA PROVA PERICIAL, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO APELO PELA CORTE DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SUM. N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A exigência de prequestionamento tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. Na hipótese, a Corte *a quo*, embora não tenha feito menção expressa aos arts. 6º, VII, 181 e 155 do CPP, bem analisou a matéria infraconstitucional aqui abordada - nulidade da condenação ao argumento de ter sido baseada exclusivamente em perícia realizada na fase inquisitorial, sem contraditório. Não há que se falar em incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. Em se tratando de provas pré-constituídas, ou seja, elaboradas durante a fase investigativa, sem a interferência dos interessados, a lei prevê a possibilidade de complementação da perícia a ser determinada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do réu (autodefesa) e do seu defensor (defesa técnica).

4. Na hipótese, alguns acusados até pleitearam nova prova pericial, mas desistiram, em seguida, o que foi acatado pelo juízo. Intimados os advogados, nenhum deles manifestou-se em sentido contrário. Ora, ao desistir da prova pericial não poderia a defesa alegar posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade a que deu causa ou para que com ela concorreu, conforme dispõe o art. 565 do CPP.

5. Ademais, o Magistrado, para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade delitivas, referiu-se a boletins diários de coleta, boletins diários de entulho, mapas de medição, bem como depoimentos de diversas testemunhas colhidos no decorrer da instrução processual.

6. A questão trazida nas razões do recurso especial - nulidade da perícia realizada na fase inquisitorial, sem contraditório - prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não havendo que se falar em incidência da Súm. n. 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.702 - RN (2012/0067026-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JAILTON JOSÉ BARBOSA TINOCO**
ADVOGADOS : **HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S) - RN003838**
JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
LEVANÍ DE FREITAS NETO E OUTRO(S) - RN011323
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, para, afastada a nulidade da prova pericial, determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento do mérito da apelação interposta por JAILTON JOSÉ BARBOSA TINOCO, condenado à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 106 (cento e seis) dias-multa, por infração ao art. 312, §1º (peculato), c/c art. 13, § 2º "a" (relevância da omissão), c/c art. 327, § 2º, e art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

Alega, em síntese, que o recuso especial não deveria ser conhecido, pois a suposta violação dos arts. 6º, VII, 181 e 155 do CPP não foi decidida pelo TJRN, além de as teses apontadas pelo Ministério Público ensejarem exame do material fático-probatório, vedado, nesta oportunidade, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Em relação aos arts. 399 (com redação vigente à época) e 502 (499 dantes), ambos do CPP, sustenta que cabe à acusação produzir prova de natureza condenatória em juízo, submentendo-a ao crivo do contraditório.

Defende, ainda, que incorreu a suposta violação dos arts. 565 e 572, III, do CPP, por ter a parte requerido a realização de novo exame, desistindo, em seguida, com a anuência dos demais réus, pois trata-se de nulidade absoluta.

Argumenta que o conteúdo da perícia é a formalização da convicção de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais civis, que não são tecnicamente considerados peritos, produzida sem o contraditório, e foi a principal fundamentação da materialidade dos delitos a embasar a condenação.

Pugna, ao final, pelo provimento do regimental, a fim de não conhecer do recurso especial ou, na eventualidade de conhecê-lo, não lhe dar provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.702 - RN (2012/0067026-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

A exigência de prequestionamento tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

Na hipótese, a Corte *a quo*, embora não tenha feito menção expressa aos arts. 6º, VII, 181 e 155 do CPP, bem analisou a matéria infraconstitucional aqui abordada - nulidade da condenação ao argumento de ter sido baseada exclusivamente em perícia realizada na fase inquisitorial, sem contraditório. Não há que se falar em incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Veja os trechos do acórdão de apelação (e-STJ fls. 5225/5230):

Conforme relatado, os apelantes aduzem que o processo está eivado de nulidade, eis afirmarem que a sentença condenatória baseou-se na perícia de fls. 1195/1202 - vol III, realizada unilateralmente, sem que fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório, o que, no entendimento destes, redundam em cerceamento de defesa, ou seja, em prejuízo ao labor de suas teses.

[...]

Dessa forma, reputo, com a mesma veemência dos debates orais postos na Tribuna desta Câmara. Nos termos do precedente visto anteriormente, a realização de perícia por policiais na fase inquisitorial, só é possível com contraditório diferido para a ação penal. Mas, novamente pergunto: em que momento processual tal contraditório ocorreu? Em nenhum, maculando, sobremaneira, o processo, em manifesta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, voto pelo acolhimento da nulidade da perícia, devendo, consequentemente, os autos retornarem ao Juízo de primeiro grau para que ela seja repetida, oportunizando-se aos interessados a indicação de assistentes técnicos, observados os preceitos legais do art. 159, §3º, do CPP, restando, todavia, prejudicadas as demais questões, prejudiciais, bem assim, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

méritos dos recursos interpostos, consoante arts. 210 e 211 do Regimento Interno desta Corte.

E consta, ainda, do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público que "a nulidade pericial advém do cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de contraditório na feitura da perícia realizada na fase inquisitorial, e **tem natureza absoluta**, não havendo, pois, que se cogitar a convalidação do ato por inércia das partes" (e-STJ fl. 5331).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TESE JURÍDICA QUE NÃO ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Visando os embargos de declaração ao reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, sendo submetido ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de tese jurídica que não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório dos autos para a sua resolução, não há que se falar no óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial.

3. Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.

[...]

(EDcl nos EDcl no REsp 1457131/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite o chamado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento implícito, caracterizado quando a instância de origem exara cognição a respeito dos pontos invocados no recurso especial, ainda que não tenha feito menção direta aos dispositivos legais. Precedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 488.792/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

No mais, são estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 5226/5230):

Com efeito, observo que o laudo contestado foi produzido por policias civis subordinados ao delegado que presidiu o inquérito policial, sem que houvesse qualquer participação das defesas em sua confecção.

Este fato, todavia, não seria hábil a macular a sentença, desde, óbvio, que o conteúdo da perícia não fosse a principal fundamentação da materialidade dos delitos, e embasassem, como de fato o foi, o decreto condenatório de todos os denunciados, tanto que, nestes termos argumentou o magistrado sentenciante:

" (...) consoante perícia de fls. 1195/1202 (vol. III) e 1964/1975 (vol. V), foi constatada uma diferença de peso de 782 toneladas (referentes a entulho, podaço e coleta domiciliar) e um acréscimo de 483% no item 2 ("COL./TRNASP-RESÍDUOS PÚBLICOS E ENTULHOS") do mapa de medição nº 006/98, de fls. 1244 (vol. III), equivalente a 11.227,737 toneladas no período entre 26/08/98 27/09/98 (...)" (fl.4141 - vol. X). Grifos acrescentados.

Com efeito, restaram feridos, e como, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expressamente consagrados na carta magna.

Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho lecionam:

"(...) A sentença, como ato final do procedimento, será sempre atingida pela invalidade dos atos que a antecedem, sejam da fase postulatória, sejam instrutórios, a não ser que estes últimos não tenham exercido qualquer influência na decisão (art. 566 do CPP).

(...)

Determinada a realização da perícia, devem as partes ter oportunidade de apresentar quesitos, sem o que o exame será inválido, não podendo nele de fundar a sentença; poderá o juiz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, desde que motivadamente, indeferir quesitos impertinentes".

Mas, pergunto: que quesitos? Apenas os elaborados pelo delegado da polícia civil e respondidos pelos seus próprios agentes (dois, na verdade). Vejo, pois, a partir dos ensinamentos supra, que a nulidade processual decorre, como disse anteriormente, além do uso do conteúdo da perícia na fundamentação da decisão, no seu procedimento, visto que ela (perícia) sequer foi determinada pelo MM. Juiz a quo, mas realizada unilateralmente na instrução policial, inibindo, desta forma, a atuação das defesas.

Ademais, o juiz não mandou, não determinou que o ITEP realizasse a perícia, poderia até entender, se assim o fosse. Mas, não; sequer promoveu esta diligência, esperando a resposta de que o Instituto não poderia fazê-lo. Todavia, em lugar algum dos autos, tal fato ocorreu. Socorreu-se de imediato, em lançar mão, tão somente, daquela perícia eivada de conclusões que, de todo modo, feriu os princípios constitucionais.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça admita a realização de perícia por policiais na fase inquisitorial, postergando o contraditório para a ação penal. Esta situação é excepcional, e se restringe ao caso de perícia cautelar, onde o perigo na demora justifica este procedimento. Não é o caso dos autos, onde o objeto pericial se resume a documentos que o acompanham, inexistindo, assim, o periculum in mora.

[...]

Dessa forma, reputo, com a mesma veemência dos debates orais postos na Tribuna desta Câmara. Nos termos do precedente visto anteriormente, a realização de perícia por policiais na fase inquisitorial, só é possível com contraditório diferido para a ação penal. Mas, novamente pergunto: em que momento processual tal contraditório ocorreu? Em nenhum, maculando, sobremaneira, o processo, em manifesta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, voto pelo acolhimento da nulidade da perícia, devendo, consequentemente, os autos retomarem ao Juízo de primeiro grau para que ela seja repetida, oportunizando-se aos interessados a indicação de assistentes técnicos, observados os preceitos legais do artigo 159, § 3º do CPP, restando, todavia, prejudicadas as demais questões, prejudiciais, bem assim, os méritos dos recursos interpostos, consoante arts. 210 e 211 do Regimento Interno desta Corte.

Cinge-se a controvérsia em saber se o processo está eivado de nulidade, sob o argumento de ter sido a perícia realizada unilateralmente, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a tecer breves considerações a respeito do tema.

Nas infrações que deixam vestígios, faz-se necessário à realização do exame de corpo de delito. O corpo de delito é a materialidade do crime, a prova de sua existência. Essa prova pode ser feita direta, pela verificação de peritos dos rastros deixados, bem como indiretamente, pela narrativa de testemunhas.

A lei permite que na inspeção ou observação rigorosa feita por técnicos, com a análise dos vestígios materiais deixados pelo crime, sejam formulados quesitos pelas partes, bem como seja indicado assistente técnico pelos envolvidos no processo criminal, viabilizando, assim, a busca da verdade real e o devido processo legal, com seus corolários diretos: a ampla defesa e o contraditório.

Determinada a prova em juízo, podem as partes encaminhar perguntas (quesitos) aos peritos até o momento em que a diligência se realizar. Durante o inquérito, contudo, em regra, não se permite que o indiciado os apresente. O inquérito policial é peça meramente informativa, que não se submete ao crivo do contraditório e não garante ao indiciado o exercício da ampla defesa.

Veja o que leciona Guilherme de Souza Nucci, a respeito do tema:

17. Prova pré-constituída e os princípios do contraditório e da ampla defesa: inúmeros laudos são realizados apenas na fase extrajudicial, em virtude de determinação da autoridade policial, razão pela qual não se submetem à participação das partes, oferecendo quesitos e acompanhando a sua feitura. Os exames do cadáver, dos instrumentos do crime, do local, de dosagem alcoólica, toxicológicos, entre outros, são realizados sem qualquer participação das partes. Isso não impede que, em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não possam ser questionados em juízo por qualquer das partes. O direito à escorreita produção da prova é inafastável, mesmo reconhecendo-se que aguardar seria pior, pois os sinais deixados pelo delito poderiam desaparecer. Para compor os interesses de efetivação do laudo em curto espaço de tempo e de participação dos interessados na discussão do seu conteúdo, pode haver complementação da perícia, sob o crime do contraditório, respeitando-se o devido processo legal. Assim também a lição de Antônio Magalhães Filho (*Sobre o direito à prova no processo penal*, p. 161-162). Aliás, a própria lei abre essa possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando prevê, no caso de lesões corporais, que as partes podem requerer a complementação do exame realizado, caso entendam que está incompleto ou deficiente (art. 168). (in Código de Processo Penal Comentado, 14ª edição, pág. 416).

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAMES RADIOGRÁFICOS E DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. LEGALIDADE DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. "O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório" (REsp 897.057/ES).*
- 2. As provas produzidas na fase inquisitiva, cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal, não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares.*
- 3. Não há falar em ilicitude dos exames radiográficos e de ressonância, especialmente quando o paciente está acompanhado da defesa técnica, de forma que, devidamente assessorado, pode recusar-se a ser submetido à perícia.*
- 4. Ordem denegada. (HC 91.903/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).*

No caso, a perícia foi realizada na fase inquisitorial, inexistindo nulidade, por ausência de participação da defesa nesse momento.

É bem verdade que, em se tratando de provas pré-constituídas, ou seja, elaboradas durante a fase investigativa, sem a interferência dos interessados, a lei prevê a possibilidade de complementação da perícia a ser determinada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do réu (autodefesa) e do seu defensor (defesa técnica).

Na hipótese, alguns acusados até pleitearam nova prova pericial, mas desistiram, em seguida, o que foi acatado pelo juízo. Intimados os advogados, nenhum deles manifestou-se em sentido contrário (e-STJ fl. 4.738). Ora, ao desistir da prova pericial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia a defesa alegar posterior nulidade a que deu causa ou para que com ela concorreu, conforme dispõe o art. 565 do CPP.

Por outro lado, vigora no processo penal brasileiro o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

Se nulidade houvesse por ausência de quesitos, seria de natureza relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração de prejuízo.

A aventada nulidade não foi levantada na antiga fase de defesa prévia (art. 399 do CPP), nem na fase de diligências, oportunizada pelo antigo art. 499 do CPP, em vigência à época. Relembre a redação dos dispositivos:

Art. 399. O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderá requerer as diligências que julgarem convenientes.

Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes - primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus - poderá requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.

Ademais, o Magistrado sentenciante valeu-se de outros elementos de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade delitivas. Referiu-se a boletins diários de coleta, boletins diários de entulho, mapas de medição, bem como depoimentos de diversas testemunhas colhidos no decorrer da instrução processual.

Destacou, ainda, o MM. Juiz, ao repelir a alegação de nulidade da prova pericial, que o objeto da perícia " não comportava complexidade, bastando uma análise minuciosa e comparativa da documentação constante dos autos, ou seja, poderia ser dispensada porque a prova documental e testemunhal é suficiente para a constatação dos delitos imputados na denúncia" (e-STJ fl. 4.736).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode observar, o Magistrado formou sua convicção em provas produzidas no decorrer da instrução processual sob o crivo do contraditório, nos termos do que determina o art. 155 do Código e Processo Penal, segundo o qual "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipada".

Ora, ausente nulidade na prova pericial, seja pela prescindibilidade do contraditório na fase inquisitiva, seja por ter havido desistência acerca de complementação requerida pela defesa, bem como por ter o magistrado sentenciante, utilizando-se do livre convencimento motivado, condenado os acusados com base em outros elementos probatórios, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

Finalmente, vale acrescentar a análise da questão trazida nas razões do recurso especial - nulidade da perícia realizada na fase inquisitorial, sem contraditório - prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não havendo que se falar em incidência da Súm. n. 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0067026-4

AgRg no
REsp 1.314.702 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 165507519998200001 1990165508 20100054176 20100054176000100
20100054176000200 284199

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: VICENTE DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE - RN000532
RECORRIDO	: RILKE BARTH AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO	: AGAMENON FERNANDES - RN002368
RECORRIDO	: JAILTON JOSÉ BARBOSA TINOCO
ADVOGADOS	: HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S) - RN003838
	: JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN006335
	: JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
	: LEVANÍ DE FREITAS NETO E OUTRO(S) - RN011323
RECORRIDO	: BERNARDO FREIRE ROMANO
ADVOGADO	: CLETO DE FREITAS BARRETO - RN001077
RECORRIDO	: FRANCISCO EUCLIDES BARRETO
ADVOGADO	: HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987
RECORRIDO	: EDSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO LOPO SARAIVA - RN000642
RECORRIDO	: JOSÉ IRANDI PROTÁSIO NUNES
ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE004040
CORRÉU	: CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAILTON JOSÉ BARBOSA TINOCO
ADVOGADOS	: HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S) - RN003838
	: JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN006335
	: JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LEVANÍ DE FREITAS NETO E OUTRO(S) - RN011323
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.